



# Núcleo Especializado da infância e juventude



# Boletim Informativo

Esta 30ª Edição do Boletim Informativo NEIJ disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail: [nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br](mailto:nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br).

Boa Leitura!

## JURISPRUDÊNCIA

“Habeas Corpus” - Infância e juventude. Ato infracional análogo ao crime de receptação.

Divulgamos decisão importante do Supremo Tribunal Federal referente a Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de adolescente, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça ao qual não conheceu do Agravo Regimental, sendo aplicada ao paciente a medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado, em relação à suposta prática de ato infracional análogo à conduta tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal.

De acordo com o pedido, não estavam presentes os requisitos da internação, pois não estavam configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 122, do ECA. Assim, a Defensoria requereu a concessão liminar da ordem para determinar a liberação imediata do adolescente, em virtude da ilegalidade da internação.

O Ministro relator concedeu a liminar para que seja determinada a substituição da medida socioeducativa de internação por outra em meio aberto.



(STF. Habeas Corpus nº 236.162; Ministro Rel. André Mendonça, julgado em 26/02/2024.)

## JURISPRUDÊNCIA

“Habeas Corpus” - Infância e juventude. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Divulgamos importante decisão do Superior Tribunal de Justiça referente a Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de adolescente, com pedido de medida liminar, sob a alegação de que a busca pessoal que culminou com a apreensão das drogas foi ilícita, desprovida de justa causa e decorrente de desvio de função na atuação da guarda municipal, ocasionando a determinação de medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente.

O Ministro Relator deferiu a liminar, com o entendimento de que a atuação da guarda municipal aparentava ser ilícita, por não estar relacionada à necessidade de tutelar bens...



(STJ. Habeas Corpus nº 895122-SP; Ministro Rel. Rogério Schietti Cruz, julgado em 08/03/2024.)

## Resolução nº 245 DE 5 DE ABRIL DE 2024

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, considera-se ambiente digital as tecnologias da informação e comunicação (TICs), como redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais disponíveis no ambiente virtual (Internet); dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial (IA); robótica; sistemas automatizados, biometria, sistemas algorítmicos e análise de dados, em consonância com o Comentário Geral nº 25 de 2021, do Comitê de Direitos da Crianças da ONU.

Dos princípios básicos de proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital

**Art. 2º** A garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais.

**Art. 3º** A garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital é pautada pelos seguintes princípios:

**I** - Não discriminação;

**II** - Prevalência, primazia e precedência do superior interesse e dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

**IV** - Respeito à liberdade de expressão e de consciência, ao acesso à informação, à autonomia progressiva e à escuta e participação da criança e do adolescente;

**V** - O livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem;

**VI** - A promoção de um ambiente digital saudável e seguro, livre de assédio, discriminação e discursos de ódio;

**VII** - O estímulo ao uso consciente e responsável para o exercício da cidadania em ambientes digitais; e

**VIII** - a proteção de dados, a autodeterminação informativa e a privacidade.

**IX** - a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração, inclusive contra a exploração comercial.

**X** - a garantia dos direitos das crianças e adolescentes por design dos produtos e serviços em ambientes digitais.

**Art. 4º** Todas as crianças e adolescentes devem ter garantido o direito ao acesso ao ambiente digital, assegurando-se que os conteúdos e serviços acessados sejam compatíveis com seus direitos e seu superior interesse.

**Parágrafo único.** As autoridades e empresas provedoras de serviços digitais devem adotar medidas para combater a exclusão digital, capacitismo, discriminação ilegal ou abusiva, direta ou indireta, baseada em gênero, deficiência, crença e culto religioso, situação socioeconômica, sexualidade, origem étnica e racial, dentre outros, garantindo a inclusão e acessibilidade digital e a conectividade significativa de todas as crianças e adolescentes.

**Art. 5º** O interesse superior deve ser aferido em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os direitos previstos na legislação nacional e normas internacionais, sendo esse o princípio orientador e primário para a garantia dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente no ambiente digital.

**Parágrafo único.** As autoridades públicas, entes privados e a sociedade devem zelar para que todas as ações realizadas, a concepção, o desenvolvimento e as ações de comunicação de qualquer produto ou serviço nos meios digitais levem em conta os direitos e o interesse superior da criança e do adolescente, sobretudo liberdade de expressão e aos direitos de buscar, receber e difundir informação segura, confiável e íntegra.

**Art. 6º** As crianças e adolescentes tem o direito à proteção com absoluta prioridade por parte das famílias, Estado, sociedade, inclusive empresas, contra todas as violações de direitos relacionados aos riscos de conteúdo, contrato, contatos e condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, dignidade e seu desenvolvimento integral, devendo estarem a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§1º** As violações de direitos relacionadas aos riscos de conteúdo, contrato, contato e conduta incluem, dentre outros, conteúdos violentos e sexuais, cyber agressão ou cyberbullying, discurso de ódio, assédio, adicção, jogos de azar, exploração e abuso - inclusive sexual e comercial, incitação ao suicídio, à automutilação, publicidade ilegal ou a atividades que estimulem e/ou exponham a risco sua vida ou integridade física.

**§2º** O uso de equipamentos e plataformas digitais não deve ser prejudicial, tampouco substituir ou restringir as interações pessoais entre crianças e adolescentes, familiares, cuidadores e a comunidade em geral.

**§3º** Na primeira infância, em ambiente social, especialmente no relacionamento com familiares e cuidadores, deve ser conferida especial atenção aos efeitos da tecnologia e dos ambientes digitais no desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo.

**§4º** As autoridades públicas, provedores de produtos e serviços digitais devem difundir informações sobre o uso saudável, seguro e apropriado da tecnologia por crianças e adolescentes, levando em conta o resultado de pesquisas sobre os respectivos efeitos em seu desenvolvimento social e neurológico, especialmente na primeira infância.

**Art. 7º** As crianças e adolescentes devem participar ativamente do desenvolvimento de políticas, programas, serviços e atividades formativas sobre os ambientes digitais, levando-se em conta suas necessidades e grau de autonomia e desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

**Art. 8º** A promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital deve ser realizada à luz da legislação existente, especialmente da Constituição Federal, da Convenção dos Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(...)

**Art. 30** O tratamento de denúncias de violação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital recebidas pelas empresas provedoras deve compor fluxo de encaminhamento à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100), aos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em especial aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de defesa do consumidor, e às autoridades policiais, preferencialmente delegacias especializadas em crimes virtuais e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

## PLANO DE AÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA.

Nos dias **13 a 14 de maio de 2024**, ocorrerá o **Simpósio para a construção coletiva do plano de ação da política judiciária para a primeira infância**, o evento será on-line pelo Teams e as inscrições devem ser realizadas até 8 de maio.

O Painel 3 terá como tema as Políticas de atendimento com foco nas mulheres/adolescentes gestantes ou com filhos de até 6 anos, em privação de liberdade, das 10h45 às 12h15.

Moderadora: Dora Aparecida Martins Juíza substituta em Segundo Grau no TJSP, aposentada.

Debatedor 1: Gustavo Samuel da Silva Santos Defensor Público/DPSP.

Debatedor 2: Airtom Marquezini Junior Juiz de Direito do Departamento de Execuções da Infância e Juventude (DEIJ) do TJSP.

Mais informações: [Plano de acao politica judiciaria primeira infancia\\_V2.pdf](#)

## CARTILHA "ABORDAGEM POLICIAL: O QUE VOCÊ PRECISA SABER E COMO AGIR".

Os **Núcleos Especializados de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH)** e **Infância e Juventude (Neij)**, em conjunto com a Edepe e a Rede de Proteção e Resistência ao Genocídio, realizaram duas atividades de lançamento da cartilha "Abordagem policial: o que você precisa saber e como agir".

A primeira atividade ocorreu na sexta-feira (12/04), no Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), na zona sul da capital. Cerca de 40 pessoas participaram. O evento foi fechado com uma roda de capoeira. O segundo evento ocorreu no domingo (15/04), no CEU Butantã, com a presença de cerca de 360 pessoas, entre elas o ouvidor das polícias, Claudio Aparecido da Silva, e a vereadora Luana Alves. Também houve apresentação de hip hop e batalha de poesia

Acesso a Cartilha:

<https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/e7323403-44b6-f562-8fd4-5c175219dc2d>



## NOSSA EQUIPE

LÍGIA MAFEI GUIDI

Defensora Coordenadora

GABRIELE ESTÁBILE BEZERRA

Defensora Coordenadora Auxiliar

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS

Defensor Coordenador Auxiliar

MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Oficiala da Defensoria

EDILMA SANCHES DOS S. CARVALHO

Oficiala da Defensoria

PAMELLA COSTA DE ASSIS

Assistente Social do CAM

CRISTINA FUMI SUGANO NAGAI

PSICÓLOGA DO CAM

MARIA LUIZA D ALMEIDA M. MORATELLI

Estagiária de Pós - Graduação em Direito

GIOVANNA AMIEIRO RODRIGUES

Estagiária de Pós- Graduação em Direito

CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA

Estagiária de Graduação em Direito

JANAINA DA SILVA MORAIS

Estagiária de Graduação em Direito

MANUELA MELO AIRES

Estagiária de Graduação de Psicologia